



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10120/002.767/92-52
RECURSO Nº : 05.442
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : SÉRGIO CAMELO PARRODE
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.267

IRPF - Rendimentos da atividade de garimpeiro comprovados pelo pagamento do IUM incidente sobre operação de venda, não utilizados para justificar aumento patrimonial, não são tributáveis.

Dá-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por **SÉRGIO CAMELO PARRODE**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.767/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.267
RECURSO Nº : 05.442
RECORRENTE : SÉRGIO CAMELO PARRODE

RELATÓRIO

SÉRGIO CAMELO PARRODE, CPF no. 319.794.321-04, com endereço na Avenida T-9, 240, Ap. 201, Goiânia, Estado de Goiás, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 77/82.

Contra o Contribuinte foi emitida a notificação de lançamento de fls. 45 para exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 11.021,42 UFIR's, em razão de ter a fiscalização glosado parte da dedução de 90% do rendimento obtido com a venda de numerais, por não ter sido comprovada a emissão de notas fiscais de aquisição.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 54/58.

A decisão singular de 70/73 manteve o lançamento, e é assim ementada:

"Dedução da Cédula H, rendimento de garimpeiro. Não comprovado ser o rendimento oriundo da atividade de garimpeiro, é de se gozar a dedução prevista no artigo 52 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto no. 85.450/80).

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa (PN/CST no. 329/70). Lançamento procedente."

Ciente da decisão em 09/12/94 (fls. 96), protocolizou o recorrente sua petição na Repartição em 27/12/94 (fls. 77) na qual, em resumo, alega:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10120/002.767/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.267

- se o rendimento não existe e não foi usado para justificar acréscimo patrimonial, não há reflexo tributário que justifique o lançamento.

- que a fiscalização considerou apenas acobertada por nota fiscal, não considerando as vendas acobertadas por guias de trânsito.

- que, se o imposto único sobre minerais foi pago, a obrigação tributária principal foi cumprida, apenas a obrigação acessória deixou de ser cumprida a esta não tem o poder de invalidar a obrigação principal.

- que a exigência vem sendo atualizada pela TR até 31.12.91 e pela UFIR, ambas manifestamente inconstitucionais.

- finalmente, requer o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10120/002.767/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.267

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

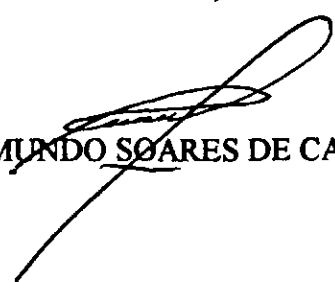
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por tratar de rendimentos que gozam de tributação privilegiada, exige a lei que sejam comprovados com a emissão de nota fiscal de aquisição, destinada ao garimpeiro, emitida pela empresa compradora, aceitando a fiscalização apenas a comprovação de Cz\$ 500.000,00 com a emissão da nota fiscal 000085, com data de 20.01.87.

Alegando o prazo decorrido, o recorrente alega dificuldades em conseguir as notas fiscais dos compradores. Junta, entretanto, para comprovar as vendas os DARF's de fls. 16/19, citando as guias de trânsito de nos. 3604, 3605, 3606 e 3607 que totalizam receitas de Cz\$ 3.150.000,00, com o recolhimento do imposto único sobre minerais.

No exercício de 1988, ano-base de 1987, o contribuinte apresentou renda líquida de Cz\$ 302.000,00 e rendimentos não tributáveis de Cz\$ 175.000,00 para uma variação patrimonial de apenas Cz\$ 345.146,00. Assim, não tendo esses valores declarados o objetivo de justificar acréscimo patrimonial, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO